

INTERESSADO : SILVIA HELENA DA SILVA CARDOSO
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior
RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO
PARECER CEE Nº 2614/74 - CSG - Aprovado em 06/11/74
comunicado ao Pleno em 13/11/74

São Paulo, 06 de novembro de 1974

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os seguintes Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBELL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões da CSG, em 06 de novembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: SILVIA HELENA DA SILVA CARDOSO, filha de Edom da Silva Cardoso e de Maria Aparecida Figueiredo Cardoso, cédula de Identidade RG nº 7.898.295, nascida aos 07 de Junho de 1956, em Botucatu, Estado de São Paulo, residente e domiciliada em Sorocaba, SP, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior a nível de 1º semestre da 3ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", em Sorocaba, SP;

b) em continuação, frequentou as 1ª e 2ª séries do curso de 2º grau, no Instituto de Educação Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", em Sorocaba, SP.

c) a seguir, frequentou um semestre no ano de 1974, na "Stigler High School", de Oklahoma, Estados Unidos da América.

d) Retornando ao Brasil, vem prosseguindo estudos no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, no Instituto de Educação Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", em Sorocaba, SP.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio no Artigo 100, da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América, por SILVIA HELENA DA SILVA CARDOSO, a nível do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. Poderá ser convalidada a sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, submetendo-se a processo de adaptação a juízo da escola de sua matrícula. Considerar-se-á, para os fins de frequência e notas, apenas esse semestre.